



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 51.859**  
(Processo nº. 2007/54301-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 213/2003 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SAGRI.

Responsável: Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº.2007/54301-1

Assunto	Tomada de contas – Convênio SAGRI 213/2003
Valor	R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).
Objeto	Implantação do Projeto de Plasticultura para Atendimento de Produtores que praticam a Agricultura Familiar.
Procedência	Prefeitura Municipal de Almeirim.
Responsável	Marivaldo Paes da Costa – Ex-Prefeito.

A 6ª Controladoria de Controle Externo, em seu parecer técnico (fls. 25/26), opina em considerar em débito para com a Fazenda Estadual o Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA, com aplicação de multas, pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas. Sugere ainda, ao Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, prefeito, multa pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas. Ao Sr. FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA VICTER, secretário à época, multa por deixar de dar cumprimento decisão do Tribunal de Contas.

Citado, os interessados apresentaram defesa (fls. 52/67).

Em nova manifestação, Órgão técnico (fls. 69/71) opina no sentido de considerar em débito para com a Fazenda Estadual o Sr. Marivaldo Paes da Costa relativamente a importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

consectários legais à partir de 11/02/2004. Ao responsável, sugere a aplicação de multas, pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas. Retira as multas em relação ao Sr. Gandor Calil Hage Neto e ao Sr. Francisco Eduardo Oliveira Victer.

O Ministério Público, às fls. 74/75, acompanha o posicionamento do Órgão Técnico deste Tribunal.

É o relatório.

### VOTO

Considero em débito com o Erário Estadual, o Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA, ex-prefeito, devendo devolver a importância de R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais à partir de 11/02/2004. Aplico a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art. 242 do Regimento Interno TCE/PA) e R\$ 700,00 (setecentos reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, Inciso III, letra "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea (a,b,c,d ou e), c/c o art 62, e arts. 82 e 83, inciso III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA, Prefeito à época, CPF.nº.023.458.112-34, a devolução do valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) atualizada a partir de 11/02/2004, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário, e R\$ 700,00 (setecentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de março de 2013

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup> Srs. Cons<sup>os</sup>.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.  
GM/Mat..0100843